



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 001/2024 16 DE JANEIRO DE 2024 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
REPASSAR INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AOS
AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE,
INCENTIVOS FINANCEIRO ADICIONAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 18/01 2024

ENCAMINHADO À: 18/01/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

18/01/2024 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

18/01/2024 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Extraordinária do
Dia 18, 01, 2024

MENSAGEM Nº 001 DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLLO

C Mun. B. Garças
Fls. 201
Ass. Carvalho

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa definir legalmente determinada situação de fato, bem como, não causa qualquer despesa ao Município, portanto, sem qualquer vício de iniciativa.

As ações de promoção e prevenção passam a ser exercidas a partir dos referenciais de Educação Popular em Saúde, esta entendida como as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares.

Verifica-se, portanto, que o ACS assume um dos principais, talvez o maior papel, na promoção da política de saúde pública dos Municípios brasileiros, desde o planejamento até a última etapa da execução das atividades de tratamento de doenças, assumindo a função, extremamente importante da saúde pública no Brasil, por ser também o intermediário direto entre os profissionais de nível superior e a população. No mesmo sentido, o ACE também assumem papel de parceiros da comunidade atuando na prevenção e no controle de doenças e agravos a saúde, em interação direta com os ACSs e com a autoridade sanitária do ente de atuação, seja Município, Estado ou Distrito Federal.

Ocorre que o cumprimento dessas demandas e parâmetros tão importantes para o município dependem única e exclusivamente do esforço e do suor dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que saem às ruas, muitas vezes sem EPIs [equipamentos de proteção individual] equipamentos adequados, sob sol escaldante ou chuva sem o devido reconhecimento de seu esforço de fazer do SUS melhor para todos.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 16 de janeiro de 2024.

[illegible]

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Extraordinária do
Dia 18/01/2024

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PROJETO DE LEI Nº 001 DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 001 Livro: 026 Fls. 69 Data: 17/01/24
Horas: 12:50
<i>[Assinatura]</i>
FUNÇÃO

“Autoriza o Poder Executivo Municipal repassar Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes comunitários de saúde - ACS e aos Agentes de combate a endemias – ACE, incentivo financeiro adicional e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar à título de incentivo financeiro adicional, a parcela extra da Assistência Financeira Complementar (AFC) para o cumprimento do piso salarial profissional nacional e a parcela extra do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE (IF), advindas de repasse do Governo Federal, no último trimestre de cada ano, para efetuar o pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE.

§ 1º Em consonância com o previsto no parágrafo único do Artigo 5º e no Artigo 6º do Decreto Federal N.º 8.474 de 22 de junho de 2015 e na Lei Federal n.º 12.994/14, alterada pela Lei n.º 13.708/2018, visando estimular esses profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e Vigilância em Saúde.

§ 2º O repasse do incentivo financeiro adicional será efetuado uma vez por ano, no mês subsequente ao crédito dos repasses citados no caput deste Artigo na conta do Fundo Municipal de Saúde, em parcela única e individualizada através de rateio do recurso completo entre os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE de seus respectivos repasses.

§ 3º Farão jus ao incentivo financeiro adicional profissional previsto no caput deste artigo, todos os profissionais Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE que se encontrem ativos, em pleno exercício de suas funções, e estejam desenvolvendo participação efetiva em todas as atividades de fortalecimento e estímulo das práticas de prevenção, promoção da saúde e recuperação da saúde em prol da coletividade, salvo nos casos em que esse profissional estiver em gozo de licença remunerada (licença maternidade, férias, licença prêmio, entre outras), afastado de suas atividades por motivo de doença ou por motivo de acidente de trabalho.

§ 4º O valor do repasse supra mencionado será dividido da seguinte forma:

R\$ 229.680,00 para os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e R\$ 95.040,00 aos Agentes de Combate a Endemias – ACE, em forma de rateio nas respectivas classes.



Art. 2º. Os recursos mencionados nesta lei somente serão repassados aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação da municipalidade em caso de cessação dos repasses por parte do Ministério da Saúde.

Art. 3º. Não haverá incidência de encargos sociais sobre o valor de incentivo financeiro adicional financeiro de que trata esta Lei.

Art. 4º. O valor repassado por meio desta Lei não será incorporado aos vencimentos do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Endemias, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Art. 5º. A despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 07 Secretaria Municipal de Saúde

Unidade: 001 Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 Saúde

Sub-função: 301 ATENÇÃO BÁSICA

Programa: 0107 ATENÇÃO PRIMÁRIA BÁSICA

Ação: 2076 MANUTENÇÃO E ENCARGOS PACS - PROGRAMA AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

Elemento de despesa: 3190110000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL
CIVIL

Fonte: 16000000600TRANSF. FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVEN. DO GOV.
FEDERAL - BLOCO ATENÇÃO BÁSICA

Reduzido: 264

Orgão: 07 Secretaria Municipal de Saúde

Unidade: 001 Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 Saúde

Sub-função: 305 VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Programa: 0109 VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Ação: 2332 MANUTENÇÃO E ENCARGOS PACE - PROGRAMA AGENTES DE
COMBATE A ENDEMIAS

Elemento de despesa: 3190110000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL
CIVIL

Fonte: 16000000000TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROV. DO GOV.
FED. - BL DE MANUT. DAS AÇÕES E SERV. PUB.SAUDE

Reduzido: 587

.



**PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT**

C. Mun. B. Garças
Fls. 004
Ass. *[Assinatura]*

Art. 6º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

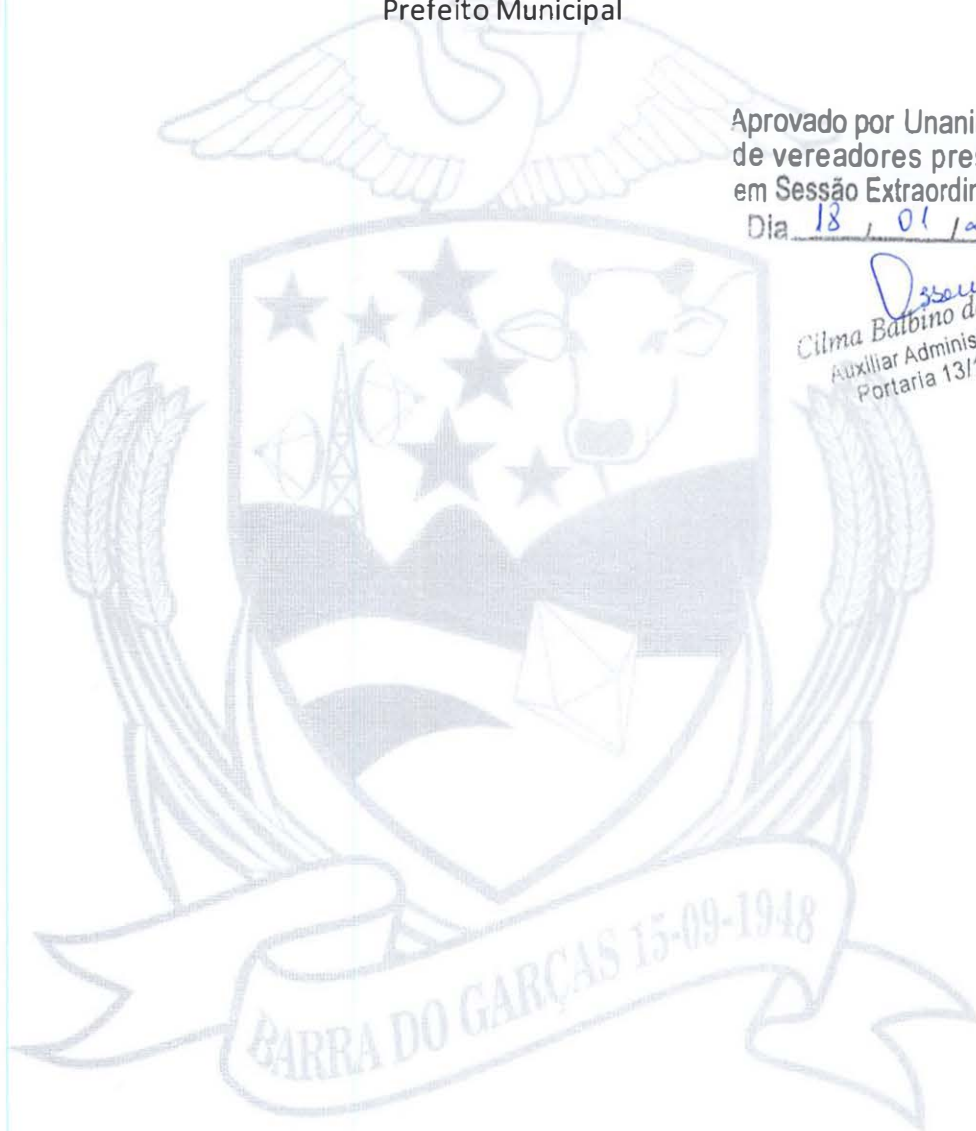
Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 16 de Janeiro de 2024.

ADILSON
GONCALVES DE
MACEDO:30734037104

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Extraordinária do
Dia 18, 01, 2024

[Assinatura]
Cilma Barbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Parecer nº: 001/2024

Projeto de Lei nº 001/2024, de 16 de janeiro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal repassar Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes comunitários de saúde - ACS e aos Agentes de combate a endemias - ACE, incentivo financeiro adicional e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 001/2024, de 16 de janeiro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal repassar Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes comunitários de saúde - ACS e aos Agentes de combate a endemias - ACE, incentivo financeiro adicional e dá outras providências."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa definir legalmente determinada situação de fato, bem como, não causa qualquer despesa ao Município, portanto, sem qualquer vício de iniciativa.

As ações de promoção e prevenção passam a ser exercidas a partir dos referenciais de Educação Popular em Saúde, esta entendida como as práticas político pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares.

Verifica-se, portanto, que o ACS assume um dos principais, talvez o maior papel, na promoção da política de saúde pública dos Municípios brasileiros, desde o planejamento até a última etapa da execução das atividades de tratamento de doenças, assumindo a função, extremamente importante da saúde pública no Brasil, por ser também o intermediário direto entre os profissionais de nível superior e a população. No mesmo sentido, o ACE também assumem papel de parceiros da comunidade atuando na prevenção e no controle de doenças e agravos a saúde, em interação direta com os ACSs e com a autoridade sanitária do ente de atuação, seja Município, Estado ou Distrito Federal.



Ocorre que o cumprimento dessas demandas e parâmetros tão importantes para o município dependem única e exclusivamente do esforço e do suor dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que saem às ruas, muitas vezes sem EPIs [equipamentos de proteção individual] equipamentos adequados, sob sol escaldante ou chuva sem o devido reconhecimento de seu esforço de fazer do SUS melhor para todos."

03. Já o projeto Autoriza o Poder Executivo Municipal repassar Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes comunitários de saúde - ACS e aos Agentes de combate a endemias - ACE, incentivo financeiro.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, e tratando-se de projeto deveras longo (cinquenta e nove páginas incluindo anexo) e que disciplina matéria cheia de minúcias (tributária) não conseguimos, por falta de tempo hábil para tal, fazer uma análise mais complexa da matéria, motivo pelo qual limitar-nos-emos a analisar a forma e a competência para propositura do projeto deixando a análise da legalidade a cargo dos nobres Edis, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se autorização para repasse de verba oriunda do governo federal nos termos do Decreto 8.474/2015 que assim prescreve:

“Art. 5º O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006, será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.

Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o caput será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.

Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3º.”

11. Extrai-se do decreto supra que trata-se de verba a ser repassada pelo governo federal e que por força de normativa federal deve ser repassada aos servidores ali elencados.

12. Isto posto por estarmos em ano eleitoral, entendemos deve ser estudada a luz da legislação Eleitoral e da LRF.

13. Quanto ao período eleitoral, ao analisar a Lei 9.504/1997, observamos que ainda não adentramos no prazo previsto no artigo 7º ou mesmo no do art. 73, V, A da lei 9.504/97, ademais, não se trata de aumento salarial, mas sim de meto repasse de verba em obediência a legislação federal:

“Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.



§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

(...)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(...)”

14. Nesse sentido nos fala Medeiros:

47. limitação temporal. As proibições do inc. V perduram no período entre os três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos. A posse do Presidente da República (art. 82 da CF), Governadores de Estado (art. 28, caput, da CF) e Prefeitos (art. 29, inc. III, da CF) ocorre no primeiro dia de janeiro do ano subsequente da eleição. Os membros do Congresso Nacional tomam posse no primeiro dia de fevereiro do primeiro ano da legislatura (art. 57, § 4º, da CF). A data da posse dos Deputados Estaduais é definida pela legislação estadual, devendo ser observada a duração do mandato de quatro anos (art. 27, § 1º, da CF). A data da posse dos Vereadores é definida pela legislação municipal, respeitando-se a duração do mandato de quatro anos (art. 29, inc. I, da CF). (MEDEIROS, 2017, 1096¹).

15. Quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal, apesar de não observarmos aumento de despesas, recomendamos seja o projeto encaminhado para Comissão de Economia e Finanças, para que examine sua adequação.

¹ MEDEIROS, Marcilio Nunes. Legislação eleitoral comentada e anotada. Salvador: Juspodvm. 2017. 1291 p. 1096.

III- CONCLUSÃO

16. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados e, se superados os apontamentos e questões feitas acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do mesmo, cabendo aos vereadores análise de mérito.

17. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

18. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 17 de janeiro de 2024.



HEROS PENA

Procurador Geral

Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

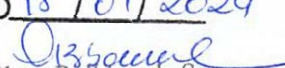
PARECER

Projeto de Lei nº 001/2024 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 18 de janeiro de 2024.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 18/01/2024

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

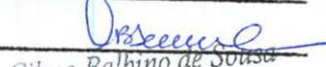
PARECER

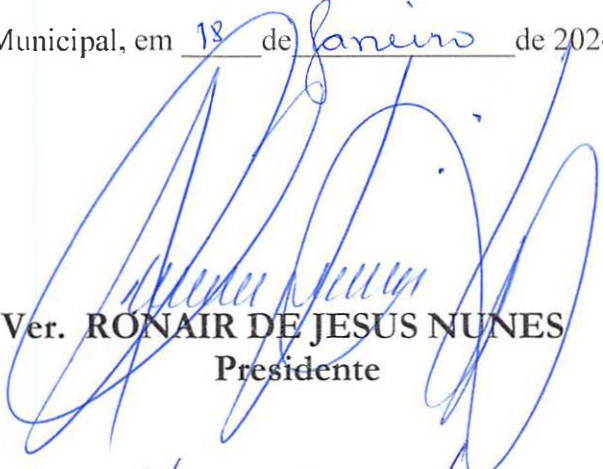
Projeto de Lei nº 001/2024 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 18 de Janeiro de 2024.

APROVADO
EM SESSÃO 18/01/2024


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente


Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO
Relator


Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Vogal

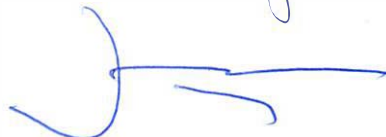
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER**

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 001/2024 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 18 de Jan de 2024.



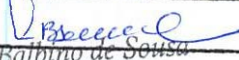
Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente



Ver. Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 18/01/2024


Cilma Baibino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

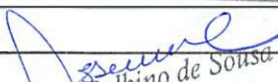
PROJETO DE LEI Nº 001/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB			
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE		Presidente	
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB			
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB			
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD			
JAIME RODRIGUES NETO	PSB			
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB			
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB			
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO			
PAULO BENTO DE MORAIS	PL			
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB			
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB			
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB			

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Extraordinária do

Dia 18/01/2024


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996